

Estudo do Veto nº 65/2021

INCENTIVOS À INDÚSTRIA DA RECICLAGEM

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (nº 7.535/2017, na Câmara dos Deputados)

25 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Carlos Gomes (PRB-RS)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Daniel Coelho (PPS-PE): Parecer proferido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).
- Deputado Renato Molling (PP-RS): Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).
- Deputado Luizão Goulart (PRB-PR): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS): Parecer proferido na CMA e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que tratam do incentivo fiscal a projetos de reciclagem e a instituição do Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e suas fontes de recursos.

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.001

| DISPOSITIVO VETADO | inciso I do art. 2º: <i>incentivo a projetos de reciclagem;</i> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica o incentivo a projetos de reciclagem, como um dos incentivos estabelecidos para implementação dos objetivos da Lei. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de constitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Educação.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.002

| | |
|-------------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | inciso II do art. 2º: <i>doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle);</i> |
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica as doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), como um dos incentivos estabelecidos para implementação dos objetivos da Lei. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.003

| | |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>"caput" do art. 3º:</p> <p><i>Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente direcionados a:</i></p> |
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo facilita, nos próximos 5 anos, às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente. O texto é de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), relator da matéria na CFT, que apresentou a Emenda Nº 1-CFT , alterando a redação do artigo 3º, com o objetivo de enquadrar os incentivos previstos no projeto aos limites de deduções já previstos em diversos marcos legais. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.004

| DISPOSITIVO VETADO | <p>inciso I do art. 3º: <i>capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais;</i></p> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados a capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais específica o tipo de projeto, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de constitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.005

| DISPOSITIVO VETADO | inciso II do art. 3º: <i>incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;</i> |
|----------------------------|--|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados a incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | "A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021." Ouvido o Ministério da Economia. |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.006

| DISPOSITIVO VETADO | inciso III do art. 3º: <i>mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.</i> |
|----------------------------|--|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados a pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | "A proposta legislativa incorre em vício de constitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021." Ouvido o Ministério da Economia. |

Estudo do Veto nº 65/2021

| ITEM 65.21.007 | |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>inciso IV do art. 3º: <i>implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;</i></p> |
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados a implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.008

| DISPOSITIVO VETADO | inciso V do art. 3º: <i>aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;</i> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados a aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.009

| DISPOSITIVO VETADO | inciso VI do art. 3º: <i>organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;</i> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados a organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.010

| DISPOSITIVO VETADO | inciso VII do art. 3º: <i>fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e</i> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados ao fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.011

| DISPOSITIVO VETADO | inciso VIII do art. 3º: <i>desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.</i> |
|----------------------------|--|
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo indica que projetos direcionados ao desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis, e que sejam previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, poderão ser apoiados pela dedução citada no caput do artigo. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | "A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021." Ouvido o Ministério da Economia. |

Estudo do Veto nº 65/2021

| | ITEM 65.21.012 |
|-------------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>"caput" do art. 4º: <i>Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o "caput" do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:</i></p> |
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo facilita aos contribuintes a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente gasta no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º da Lei. O texto é de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), relator da matéria na CFT, que apresentou a Emenda Nº 1-CFT , alterando a redação do artigo 4º, com o objetivo de enquadrar os incentivos previstos no projeto aos limites de deduções já previstos em diversos marcos legais. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.013

| | |
|-------------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | inciso I do "caput" do art. 4º: <i>relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;</i> |
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo facilita aos contribuintes a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente gasta no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º da Lei. O texto é de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), relator da matéria na CFT, que apresentou a Emenda Nº 1-CFT , alterando a redação do artigo 4º, com o objetivo de enquadrar os incentivos previstos no projeto aos limites de deduções já previstos em diversos marcos legais. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | “A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia. |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.014

| | |
|-------------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | inciso II do "caput" do art. 4º: <i>relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</i> |
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo facilita aos contribuintes a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente gasta no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º da Lei. O texto é de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), relator da matéria na CFT, que apresentou a Emenda Nº 1-CFT , alterando a redação do artigo 4º, com o objetivo de enquadrar os incentivos previstos no projeto aos limites de deduções já previstos em diversos marcos legais. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | “A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia. |

Estudo do Veto nº 65/2021

| | ITEM 65.21.015 |
|----------------------------|---|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>parágrafo único do art. 4º: <i>As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o "caput" deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.</i></p> |
| ASSUNTO | Incentivo fiscal a projetos de reciclagem |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo facilita aos contribuintes a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente gasta no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º da Lei. O texto é de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), relator da matéria na CFT, que apresentou a Emenda Nº 1-CFT , alterando a redação do artigo 4º, com o objetivo de enquadrar os incentivos previstos no projeto aos limites de deduções já previstos em diversos marcos legais. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>"A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.016

| | |
|-----------------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | "caput" do art. 5º: <i>Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei.</i> |
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo institui o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem e reúso de resíduos sólidos compatíveis com esta Lei. O texto do dispositivo é de autoria do Deputado Deputado Daniel Coelho (PPS-PE), relator da matéria na CMADS, por meio da Emenda Nº 1-CMADS . |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>"A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.017

| DISPOSITIVO VETADO | <p>parágrafo único do art. 5º:</p> <p><i>O Favorecicle será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme regulamento.</i></p> |
|----------------------------|--|
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que o Favorecicle será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme regulamento. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.018

| | |
|---------------------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | "caput" do art. 6º: <i>Constituem recursos do Favorecicle:</i> |
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O texto do artigo determina quais serão os recursos que constituíram o Favorecicle. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>"A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.019

| | |
|----------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>inciso I do art. 6º: <i>as doações de pessoas físicas ou jurídicas;</i></p> |
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que as doações de pessoas físicas ou jurídicas serão recursos constituintes do Favorecicle. O texto do dispositivo é de autoria do Deputado Deputado Daniel Coelho (PPS-PE), relator da matéria na CMADS, por meio da Emenda Nº 2-CMADS . |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.020

| | |
|----------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | <p>inciso II do art. 6º: <i>as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;</i></p> |
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | <p>O dispositivo determina que as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais serão recursos constituintes do Favorecicle. O texto do dispositivo é de autoria do Deputado Renato Molling (PP-RS), relator da matéria na CFT, que apresentou a Emenda Nº 2-CFT, alterando a redação do artigo 6º, com o fim de aproveitar a ideia proposta pelo Deputado Daniel Coelho (PPS-PE), relator da matéria na CMADS, mas com alteração do inciso II do art. 6º, incluindo em seu lugar “dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais” que por ventura o Governo deseje alocar para este fim.</p> |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contém vício de constitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.021

| | |
|-------------------------------|--|
| DISPOSITIVO VETADO | inciso III do art. 6º: <i>os rendimentos das aplicações nos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle);</i> |
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que os rendimentos das aplicações nos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle); serão recursos constituintes do Favorecicle. O texto do dispositivo é de autoria do Deputado Deputado Daniel Coelho (PPS-PE), relator da matéria na CMADS, por meio da Emenda Nº 2-CMADS . |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.022

| DISPOSITIVO VETADO | <p>inciso IV do art. 6º: <i>os derivados de convênios e acordos de cooperação.</i></p> |
|----------------------------|--|
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que os recursos os derivados de convênios e acordos de cooperação serão recursos constituintes do Favorecicle. O texto do dispositivo é de autoria do Deputado Deputado Daniel Coelho (PPS-PE), relator da matéria na CMADS, por meio da Emenda Nº 2-CMADS . |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a criação do Favorecicle incorreria na inobservância ao disposto nos incisos IV e XIV do caput do art. 167 da Constituição, que dispõem sobre a vedação, respectivamente, da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e da criação de fundo público quando os seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou da execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa contraria o interesse público, pois estaria em desconformidade com o disposto no inciso III do caput do art. 130 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, o qual prevê que será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle dos fundos, ou que fixem atribuições aos fundos que possam ser realizadas pela administração pública federal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.023

| DISPOSITIVO VETADO | <p>art. 7º: <i>Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do "caput" do art. 6º desta Lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta Lei.</i></p> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do caput do art. 6º, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 4º. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>"A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, por resultar em renúncia de receita, sem a demonstração do seu impacto fiscal e a apresentação de contrapartidas que resguardem o alcance das metas fiscais, como a inclusão dos efeitos na estimativa de receita orçamentária ou a aprovação de medidas que compensem a arrecadação, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.024

| DISPOSITIVO VETADO | <p>art. 10: <i>As operações com os Fundos previstos no art. 8º desta Lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).</i></p> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Isenções de impostos para o Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que as operações com os Fundos previstos no art. 8º são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, pois resultaria em renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |

Estudo do Veto nº 65/2021

ITEM 65.21.025

| DISPOSITIVO VETADO | <p>art. 11: <i>Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos previstos no art. 8º desta Lei ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.</i></p> |
|----------------------------|---|
| ASSUNTO | Isenções de impostos para o Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle) |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM | O dispositivo determina que os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos previstos no art. 8º ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas. |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | <p>“A proposta legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e em contrariedade ao interesse público, pois resultaria em renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que violaria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p> |